ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº _____

Redação Fina.

Número: **PL./0422.8/2005**
Origem: Executivo
Autor: Governador do Estado
Regime: URGÊNCIA Data Limite: 03/12/2005

Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências.
(educação especial - APAEs)

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SC
22.02.06

OBS.....
Pareceres Favoráveis das Comissões de:
Justiça, as fls. 15
Finanças, às fls. 41
Direitos, as fls. 47

EMENDAS.....

PROJETO DE LEI Nº 422/05

TRAMITAÇÃO **RUBRICA**

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 19/10/05 _____
* À Divisão de Expediente em 20/10/05 _____
* Autuado em 20/10/05
* À publicação em 20/10/05 _____
* Publicado no D.A. nº _____ de __/__/____
* Prazo para apreciação: (X) regime de urgência ( ) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 20/10/05 _____
* **À Comissão de** Justiça **em** 20/10/05
* Relator designado: Deputado Joaquim Mello _____
  Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
* Leitura do Parecer na reunião do dia 25/10/05 _____
  ( ) aprovado ( ) rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em __/__/____ _____
* **À Comissão de** Finanças **em** 25/10/05
* Relator designado: Deputado Wilson Vieira Dumont _____
  Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
* Leitura do Parecer na reunião do dia 01/11/2005 _____
  (X) aprovado ( ) rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 09/11/2005 _____
* **À Comissão de** Direito **em** 09/11/05
* Relator designado: Deputado _____ _____
  Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário
* Leitura do Parecer na reunião do dia __/__/____ _____
  ( ) aprovado ( ) rejeitado

* À Divisão de Expediente em 16/11/05 _____

* Pauta __/__/____
* Incluído na Ordem do Dia em __/__/____
  (X) proposição aprovada em turno único
  ( ) com emendas (X) sem emendas
  ( ) proposição rejeitada - comunicado ao Plenário em __/__/____

* À Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis em 06/12/05 _____
* Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de __/__/____
* Votação da Redação Final em 06/12/05
* Encaminhado o Autógrafo em 07/12/05 - of. 810
* Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado
* Transformado na Lei n.º 13.633 de 20/12/05
* Publicada no Diário Oficial nº 17.785, de 20/12/05
* Publicada no Diário da Assembléia nº _____, de __/__/____
* Mensagem de veto nº _____, de __/__/____

Obs.: _____

_____

* À Divisão de Documentação em 22/02/06 _____

b - branca

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DIVISÃO DE EXPEDIENTE Fls. 02 Rub.

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA EM 12/10/05
DEP. LICIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 1097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Divisão do Expediente
Projeto de Lei Nº 422/05

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências".

As alterações ora propostas têm como objetivo principal majorar o percentual do valor da contribuição das pessoas jurídicas contribuintes do ICMS para o FUNDOSOCIAL, compensado em conta gráfica, do **limite de até 5%** (cinco por cento) para **o limite de até 6%** (seis por cento).

O aumento de **1%** proposto no índice será **destinado exclusivamente para atender a educação especial, promovida pelas ações desenvolvidas através** das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina.

Da Constituição Estadual ressaltamos o que dispõem os dispositivos abaixo transcritos para contextualizar a presente proposição, senão vejamos:

"TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

(.....)

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

(.....)

Seção III

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão de 19/10/05
às comissões de Justiça, Finanças e Direitos e Garantias
1º SECRETÁRIO

msp-512a

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rúb.

Da Assistência Social

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao **deficiente;** (grifei)

(.....)

IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária; (grifei)

(.....)

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;

(.....)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Seção I

Da Educação

(.....)

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(.....)

V - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial**, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual; (grifei)

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rúb.

Art. 167. (.....)

(.....)

§ 4º Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

(.....)

II - às escolas comunitárias, **filantrópicas** e confessionais, nos termos da lei; (grifei)"

O trabalho desenvolvido pelas APAEs de Santa Catarina, que atendem cerca de 15.000 alunos matriculados, é de notório reconhecimento do Governo do Estado, bem como de toda a sociedade catarinense.

Vários programas são desenvolvidos pelas APAEs[1], entre os quais podem ser destacados os seguintes:

- **Sensibilização/Conscientização** - informar à comunidade e aos órgãos públicos sobre os direitos e as necessidades das pessoas portadoras de deficiências, visando o rompimento de preconceitos e o desenvolvimento de ações que as beneficiem.

- **Prevenção de deficiências** - conjunto de ações que visam reduzir as situações de risco, como também identificar, tão precoce quanto possível, deficiências, a fim de que o atendimento adequado possa ser providenciado. Cuidados tomados antes da gestação, durante a gestação, no momento do nascimento e depois do nascimento podem evitar o surgimento de 70% dos casos de deficiência.

- **Saúde, educação, lazer, assistência social** - são programas organizados para todas as faixas etárias, mas, de forma especial, para a criança, jovem e adulto portadores de deficiência, objetivando a plena participação e integração na sociedade em que vivem.

- **Trabalho** - o maior sinal de integração da pessoa portadora de deficiência no contexto em que vive é pela participação no mundo do trabalho, seja pela forma independente, supervisionada ou, ainda, conforme a severidade da deficiência, em termos de ocupação.

[1] www.apaessantacatarina.org.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Residências - para os portadores de deficiência provenientes de famílias desestruturadas, órfãos abandonados ou em outras situações de dificuldade, é assegurada a dignidade através da integração em residências implantadas em suas comunidades, pequenas, bem organizadas, com apoio da sociedade local. Cada município deve ter um ou mais lares para atender essas situações.

Atualmente, no Estado de Santa Catarina as APAEs estão estruturadas em 13 Delegacias Regionais, situadas nas seguintes regiões: Meio Oeste, Sul, Nordeste, Planalto Norte, Oeste, Serrana, Carbonífera, Sudeste, Extremo Oeste, Alto Vale do Itajaí, Médio Vale do Itajaí, Planalto e Grande Florianópolis, desenvolvendo suas ações em cerca de 174 Municípios Catarinenses.

Portanto, é inquestionável o papel que as APAEs desempenham no atendimento aos portadores de necessidades especiais. É sabido que a sua estrutura é adequada, seus profissionais qualificados e que o Estado não dispõe de meios técnico-operacionais para atendê-los. Desse modo, o Poder Público, ao socorrer-se dessas entidades deve, em caráter suplementar, destinar recursos financeiros suficientes para que as mesmas continuem executando esse trabalho memorável.

Oportuno trazer à baila estudo técnico elaborado em 2004 pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Mariza Abreu[2], abordando a questão sob a ótica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que indica elementos que corroboram a conveniência da presente proposição:

1. levantamento realizado pelo IBGE e apresentado pela publicação Mídia e Deficiência, da Fundação Banco do Brasil, revelou que, no ano de 2000, 70% (setenta por cento) dos alunos portadores de deficiência estavam matriculados em classes especiais, sendo que, daqueles, 47% (quarenta e sete por cento) achavam-se matriculados em instituições não-governamentais, como as APAEs, por exemplo;

2. entre as 28 (vinte e oito) metas do Plano Nacional de Educação, as de nºs 23 e 27 pressupõem, respectivamente: "**aumentar os recursos destinados à educação especial** (...); e - **"assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial** (...); (grifei)

3. com base nessas metas do Plano Nacional de Educação e na situação da educação especial no Brasil, o parecer técnico conclui que há oferta insuficiente de educação especial na rede pública de ensino, especialmente em relação ao atendimento em classes ou escolas especiais, com importante participação nessa oferta de estabelecimentos privados de ensino, especialmente de instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas e que, inobstante essa expressiva participação, a assistência financeira e técnica do Poder Público àquelas entidades é insubsistente;

[2] www.câmara.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rúb.

4. concluindo, em suas considerações finais a Consultora refuta a alegação de que o financiamento público a entidades como as APAEs possa implicar a retenção nessas escolas especiais de crianças e adolescentes que poderiam ser atendidos nas classes comuns do ensino fundamental público, asseverando que **"essa possibilidade não deve contribuir para reduzir o montante de verbas públicas destinadas às entidades filantrópicas de atuação exclusiva na educação especial. A solução correta para essa questão deve ser a não restrição da assistência do Poder Público ao caráter financeiro, mas sua extensão ao apoio técnico a essas instituições, ou seja, deve-se articular o repasse de dinheiro público com a supervisão pedagógica a tais escolas pelas respectivas secretarias de educação (...)"** (grifei)

Em sendo assim, impõe-se a aprovação desta propositura de lei que, sobretudo, é o reconhecimento do valoroso trabalho e da incansável dedicação dos profissionais das APAEs àqueles que anseiam e merecem respeito à sua singularidade.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de outubro de 2005

JULIO CÉSAR GARCIA
Governador do Estado, em exercício

msp-512a

ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE Fls. 07 Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0422.8/2005

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina."

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rúb.

II - 1% nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos do Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis,

JULIO CESAR GARCIA
Governador do Estado, em exercício

pj-512

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

LEI Nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005

Procedência – Governamental
Natureza – PL 03/05
DO. 17.587 de 28/02/05
Veto Parcial – MSV 806/05
* Alterada e Revogada parcialmente pela Lei 13.356/05
* Ver Lei 13.355/05; 13.454/05
* ADIn TJSC 2005.005316-1 apensada ADIn TJSC 2005.005756-1 (dispositivos impugnados: arts. 2º, inciso III; os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º [exceção do caput]; art. 9º e seus parágrafos; art. 10 e art. 16; e 15)
Fonte – ALESC/Div. Documentação (tr.)

Institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo.

Art. 2º O FUNDOSOCIAL é constituído com recursos desvinculados provenientes das seguintes fontes:

I - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou estrangeiras;

II - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

III - recursos decorrentes de transação com devedores da Fazenda Pública; e **(ver ADIn STSC)**

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNDOSOCIAL para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos, ações ou programas desenvolvidos através do Fundo.

§ 2º Os recursos do FUNDOSOCIAL poderão servir para financiar despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com municípios, outros Estados da Federação, União e seus órgãos, ou entidades privadas, organizações sociais ou não-governamentais, bem como demais instituições que tenham finalidades e programas congêneres.

Art. 3º O FUNDOSOCIAL, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, contará com um Conselho Deliberativo e uma Secretaria Executiva.

§ 1º O Conselho Deliberativo, cujas decisões serão tomadas por maioria simples, será composto:

I - pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

III - pelo Secretário de Estado do Planejamento;

IV - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável;

V - pelo Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte; e

DIVISÃO DE EXPEDIENTE Fls. 10 Rúb.

VI - pelo Secretário de Estado de Comunicação.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL será exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda, o qual votará, nas deliberações, somente em caso de empate.

§ 3º A Secretaria Executiva será exercida por servidores públicos designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo FUNDOSOCIAL.

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva realizar todos os trabalhos administrativos pertinentes aos programas e ações financiadas pelo FUNDOSOCIAL, inclusive o acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública fica dispensada a apresentação de projetos para o emprego de recursos do FUNDOSOCIAL nos municípios atingidos, observados os procedimentos exigidos pela Defesa Civil.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL, até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto mensal devido. **(ver ADIn STSC)**

§ 2º Incidirá sobre o crédito em conta gráfica do ICMS, decorrente da doação feita ao FUNDOSOCIAL, na forma do parágrafo anterior, um percentual de 10% (dez por cento), a título de estímulo às contribuições. **(ver ADIn STSC)**

§ 3º A compensação prevista no § 1º dependerá de autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, formulada em requerimento próprio previsto no Regulamento do FUNDOSOCIAL. **(ver ADIn STSC)**

§ 4º Este benefício poderá ser suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual. **(ver ADIn STSC)**

Art. 9º O sujeito passivo responsável por obrigação tributária vencida até 31 de julho de 2004, originária de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, objeto de litígio administrativo ou judicial, poderá realizar transação com o Estado de Santa Catarina, mediante contribuição voluntária ao FUNDOSOCIAL correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito tributário devido. **(ver ADIn STSC)**

§ 1º Poderá o sujeito passivo optar por: **(ver ADIn STSC)**

I - duas contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

II - três contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor do crédito tributário devido;

III - quatro contribuições mensais e sucessivas, correspondentes a 57,5% (cinqüenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito tributário devido;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls.
Rubr.

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

- *Parágrafo único e incisos acrescentados pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.*

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

- *Legislação infraconstitucional:* Lei nº 8.436/92 (Programa do crédito educativo para estudantes carentes); Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e bases da educação nacional); Lei nº 9.424/96 (Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério); Lei nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação); Lei nº 10.197/01 (financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa). Lei nº 10.216/01 (dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de assistência em saúde mental). Lei nº 10.219/01 (cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola); Lei nº 10.260/01 (Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior); Lei nº 10.639/03 (inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"); Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.753/03 (Institui a Política Nacional do Livro); Lei nº 10.793/03 (altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- *Artigos constitucionais conexos:* 7º, XXV; 23, V; 30, VI; 150, VI, *c*; 214, I; 225, VI; 227, III; 242; ADCT, 53, IV, 60 (EC nº 14/96), 61 e 62.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*

  O texto original dispunha:

  "V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;"

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

- *Artigo constitucional conexo:* 242.

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

- *Acrescentado pela EC nº 11, de 30 de abril de 1996.*
- *Artigo constitucional conexo:* 37, I (EC nº 19/98).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FLS. 12
RUB.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Comissão de Constituição e Justiça

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, ao Sr. Dep. Jorginho Mello, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 01/11/2005, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005

ROBERIO SOUZA
Secretário Executivo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL/0422.8/2005

"Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Jorginho Mello

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, de origem governamental, acima epigrafado, foi lido no Expediente da Sessão Plenária do último dia 19 de outubro do corrente, vindo à Comissão de Constituição e Justiça para primeiro exame, onde avoquei a relatoria.

Registre-se que foi requerido o regime de urgência para a sua tramitação, conforme previsão do art. 53 da Constituição do Estado.

Trata-se de incursão à Lei nº 13.334, de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, com uma proposta de alteração da redação do art. 1º e do § 1º do art. 8º. A Mensagem Governamental nº 1097, que submete a matéria à Assembléia Legislativa, assim textualiza:

> "As alterações ora propostas têm como objetivo principal majorar o percentual do valor da contribuição das pessoas jurídicas contribuintes do ICMS para o FUNDOSOCIAL, compensado em conta gráfica, do **limite de até 5%** (cinco por cento) para **o limite de até 6%** (seis por cento).
>
> O aumento de **1%** proposto no índice será **destinado exclusivamente para atender a educação especial, promovida pelas ações desenvolvidas através** das Associações e Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina."

O art. 50 da Constituição Estadual atribui competência ao Governador do Estado para subscrever a iniciativa em tela, que deve ser aferida à luz do art. 72, I, do Regimento Interno.

Complementado o exame relativo ao controle de constitucionalidade, aplicado na análise dos projetos de lei, próprio deste Colegiado fracionário, observa-

14
12

se que o financiamento de programas de apoio à inclusão social inserido no FUNDOSOCIAL guarda amparo no art. 204 da Constituição Federal.

Mesmo que reservada a avaliação de mérito à continuidade do processo legislativo, atrevo-me a consignar, ainda neste turno, manifestação de louvor ao eminente Deputado Julio Garcia, Presidente da Assembléia legislativa, que marca sua interinidade no comando do Poder Executivo como signatário de uma proposta de lei com ampla repercussão social.

VOTO:

Ante o exposto, e presentes os pressupostos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0422.8/2005.

Sala da Comissão, em

Deputado Jorginho Mello
Relator

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão de Constituição e Justiça

FLS. 15
RUB.

FOLHA DE VOTAÇÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

APROVOU por UNANIMIDADE o Parecer referente ao processo PL./0422.8/2005, formulado pelo(a) Sr(a). Deputado(a) Jorginho Mello, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jorginho Mello	Dep. Jorginho Mello	Dep. Jorginho Mello
Dep. Celestino Secco	Dep. Celestino Secco	Dep. Celestino Secco
Dep. João Henrique Blasi	Dep. João Henrique Blasi	Dep. João Henrique Blasi
Dep. Joares Ponticelli	Dep. Joares Ponticelli	Dep. Joares Ponticelli
Dep. Onofre Santo Agostini	Dep. Onofre Santo Agostini	Dep. Onofre Santo Agostini
Dep. Paulo Roberto Eccel	Dep. Paulo Roberto Eccel	Dep. Paulo Roberto Eccel
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Sérgio Godinho	Dep. Sérgio Godinho	Dep. Sérgio Godinho
Dep. Vânio dos Santos	Dep. Vânio dos Santos	Dep. Vânio dos Santos

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2005

Presidente da Comissão

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

FLS. 16

RUB.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de outubro de 2005, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2005

ROBERIO SOUZA
Secretário Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 14
Rub.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, ao Sr. Dep. Wilson Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 02/11/2005, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005

SILVIO NESTOR DE SOUZA
Secretário Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 12
Rub.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL 0422.8/2005
Origem: Executivo
Ementa: Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências (educação especial – APAEs)
Relator: Deputado Wilson Vieira - Dentinho

Senhores Deputados

I – RELATÓRIO

Dispõem os autos de proposição de origem governamental que busca alterar a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências (educação especial – APAEs).

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 19/10/2005, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovada por unanimidade em 25/10/2005. A partir de então foram apresentadas duas emendas, uma de autoria deste relator (fls. 17), outra de autoria do Deputado Nilson Gonçalves (fls. 18), ambas objetivando estender os benefícios da proposta a outras entidades afins. A matéria então ingressou na Comissão de Finanças e Tributação, a qual deve manifestar-se sobre as respectivas emendas.

Encontra-se tramitando nesta Casa o projeto de lei orçamentária (PL 398.3/05), que traz emenda de autoria do Executivo (encaminhada pelo então governador em exercício e autor da proposta,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 19
Rub.

Deputado Júlio Garcia), cujo objetivo é fazer a adequação orçamentária para 2006, no qual cria a ação "6647 – DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DE ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS" , no valor de R$ 8.400.000. Portanto, do ponto de vista orçamentário, objeto de análise desta Comissão, a matéria não apresenta impedimentos.

É importante registrar que o art. 3° da proposição em análise diz que a lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2006 e, portanto, não gera efeitos para o exercício financeiro de 2005.

A despeito das emendas apresentadas a este projeto de lei, acima mencionadas, sugiro o acatamento de emenda de minha autoria, às fls. 17, que pretende ampliar os benefícios do Fundosocial, além das APAEs, às entidades filantrópicas filiadas à Federação Nacional e Estadual das APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina.

Desta feita, por considerar conflitante a emenda do Deputado Nilson Gonçalves (fls. 18), que visa estender os benefícios a entidades congêneres, recomendo a sua rejeição.

II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** da presente matéria, com inclusão de **emenda modificativa** de autoria deste relator (fls. 17) e conseqüente rejeição de emenda do Deputado Nilson Gonçalves (fls. 18).

De acordo c/ entendimento desta comissão meu voto é pela aprovação na forma original, sem as emendas

Deputado Wilson Vieira - Dentinho
Relator

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comissão de Finanças e Tributação
Deputado Wilson Vieira – Dentinho - Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 20 Rub.

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 0422.8/2005

Art. 1° O inciso II do parágrafo 1° do art. 8°, constante no art. 2° do Projeto de Lei 0422.8/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 8º.....
§ 1º.....
I - .....
II - 1% nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos do Excepcionais - APAEs, e às entidades Filantrópicas filiadas a Federação Nacional e Estadual das Apaes, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2005

Wilson Vieira – Dentinho
Deputado Estadual

Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Sala nº129A Florianópolis SC - CEP 88020-900
Fone: (48) 221-2629 Fax: (48) 221-2630 E-mail: dentinho@alesc.sc.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 11
Rub.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0422.8/2005

Art.1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.334, 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e entidades congêneres, situadas no Estado de Santa Catarina."

Art.2º O inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º (...)

(...)

II – 1% nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e entidades congêneres, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados."

Sala das Comissões, em

Deputado Nilson Gonçalves

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo beneficiar entidades congêneres que prestam serviços para pessoas com deficiências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 22
Rub.

Of. nº 114/05 Joinville (SC), 17 de Outubro de 2005

Da : *Presidência do* ISPERE

Para : Deputado NILSON GONÇALVES

Assunto : Princípio de equidade, postula

Senhor Deputado

Com nossos cumprimentos informamos ter sido veiculado pelo Jornal "A Notícia" de ontem e hoje – cópia anexa -, informação segundo a qual o Senhor Governador em exercício, Excelentíssimo Deputado Júlio Garcia, pretende apresentar à Assembléia Legislativa, *na próxima quarta feira dia 19, projeto de lei majorando em 1% (um porcento)* o valor do Fundosocial com o fim de destinar esse recurso para as 185 APAES do Estado de Santa Catarina, cuja oportuna e meritória providência é indiscutível e merece, ao nosso ver o apoio unanime dessa casa.

Ocorre, para prevenir eventual omissão e conseqüente prática de ato injusto, que se faz necessário levar em conta que esta Instituição, há 34 anos desenvolvendo atividades para as pessoas com deficiência, também deverá ser incluída entre as unidades beneficiadas em face não só por sua afinidade como pelos pressupostos legais, entre os quais se destaca o fato de ser também desde 1986 filiada, a Federação Nacional e Estadual das Apaes, na condição de congênere com iguais propósitos, por isso para melhor clareza junta a este os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado nº 552-E de filiação a FENAPAES.
2. Cópia do Convênio nº 46/01 do CONFAZ que beneficia nominalmente o ISPERE *juntamente com a Apaes para fins de isenção de ICMS na aquisição de veículo,*
3. Cópia do Acordo coletivo de trabalho do SENALBA-SC, no qual se lê que junto com todas as APAES do Estado também figura o ISPERE como unidade integrada,
4. Cópia da Lei nº 5.429 de 30/05/78, relativo a Utilidade Pública Estadual,
5. Cópia do Decreto nº 90.035 de 11/02/85 relativo a Utilidade Pública Federal,
6. Cópia da Lei nº 1.374 relativo a Utilidade Pública Municipal,
7. Cópia do Atestado de Registro nº 217.229/75 do Cons. Nacional de Assit. Social,
8. Certidão de regularidade expedida pelo Ministério a Justiça
9. Cópia do oficio nº 0868/05 de 04/07/05 da Assembléia Legislativa, atestando a Regularidade do ISPERE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 13
Rub.

Dessa forma e por isso, reclama de antemão seja levado em consideração estas prerrogativas e incluído o ISPERE no rol das beneficiadas, pelo que desde já pede a Vossa Excelência o apoio e a defesa desse reivindicação .

Atenciosamente

PAULO VITÓRIO REGINATO
Presidente do Conselho Administrativo
Voluntário

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Finanças e Tributação
RECEBIDO EM 19/6/2012
Responsável

Excelentíssimo Senhor
Deputado NILSON GONÇALVES
Rua Jorge Luiz Fontes, 310 – Centro
Palácio Barriga Verde – Gab. 121-A
88.020-180 - FLORIANÓPOLIS -SC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 24 Rub.

Jornal " A NOTÍCIA "

15/10/05

Na veia 1

Júlio Garcia quer marcar sua passagem pelo Executivo com um projeto de cunho social. Na quarta-feira, na condição de governador em exercício, apresenta a proposta de ampliação do valor do Fundosocial de 5% para 6% e vai pessoalmente à Assembléia entregar o projeto.

Na veia 2

A Lei Júlio Garcia, como já está sendo chamada, prevê que esses recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para as APAEs de todo Estado, de acordo com o número de alunos. A Lei Julio Garcia pode vir a representar a autonomia financeira das APAEs em Santa Catarina, numa iniciativa inédita no Brasil.

16/10/05

Apae 1

O deputado estadual Júlio Garcia, governador em exercício, encaminha quarta-feira à Assembléia Legislativa o projeto de lei que destina 1% do Fundosocial do governo do Estado para as 185 Apaes de Santa Catarina. Ele anuncia a medida às 10h30. À tarde, vai ao Legislativo e ocupa o horário do PFL para explicar a iniciativa.

Apae 2

O percentual representa, hoje, cerca de R$ 700 mil (mensais), numa média de R$ 50,00 para cada um dos 15 mil alunos no Estado, assegurando uma receita fixa. O projeto foi discutido entre Júlio Garcia e o governador Luiz Henrique da Silveira, antes de sua viagem à Alemanha e China, recebendo sinal verde.

CERTIFICADO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

concede a/ao

INSTITUTO PEDAGÓGICO DE REABILITAÇÃO INFANTIL - I.S.P.E.R.E.

a partir de 17.01.86 sob o nº 552 - F, o Certificado de Filiação a esta Federação e, de acordo com seus Estatutos, o gozo de todos os direitos de Entidade Federada.

Brasília-DF, 17 de JANEIRO de 1986.

NELSON GAIA PENTEADO
Secretário

ELPPIDIO ARAUJO NERIS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 27 Rub.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls 26 Rub.

CONVÊNIO ICMS nº. 46/01

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 102ª reunião ordinária, realizada em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE, desde que:

I - o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda Fica facultado à unidade federada não exigir o estorno do crédito do imposto cobrado na operação anterior do veículo abrangido pelo benefício, bem como do serviço de transporte relacionado com aquela mercadoria.

Cláusula terceira O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Cláusula quarta A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Cláusula quinta Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I da cláusula primeira, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Cláusula sexta As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste convênio, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2003.

Goiânia, GO, 6 de julho de 2001.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil – ISPERE é uma entidade que presta assistência pedagógica e de reabilitação a pessoas portadoras de deficiência desde 1961.

O trabalho realizado pela instituição é igual àquele realizado pelas APAE's, tanto que, desde janeiro de 1986, a ISPERE é filiada à Federação Nacional das APAE's. A única diferença é o nome, razão pela qual, a mesma não é beneficiada pelo Convênio ICMS 91/98, de 18.09.98, que concede o tratamento acima proposto às APAE's.

Em razão disso, e considerando os relevantes serviços prestados à sociedade catarinense é que propomos o mesmo tratamento concedido às APAE's, no que concerne à aquisição de veículos.

A estimativa da renúncia fiscal é de cerca de R$ 15.000,00 anuais.

NOTA : Convênio ratificado com a publicação no D.O. da União em 09.08.2001. Matéria que se encontra inclusa no parágrafo 1º do Art. 82 do Anexo 2 do regimento do ICMS do Estado e aprovado pelo Decreto nº 1.790 de 29.04.97.

4221990

RUA TENENTE SILVEIRA, 200
EDIFÍCIO ATLAS - 3º ANDAR - SALA 306
FONE/FAX: (0xx) 48 222-9291 - FLORIANÓPOLIS / SC - 88010-300
CÓDIGO: 010.188.01730-1 - CNPJ: 77.910.255/0001-16
E-MAIL: senalba@portal.com.br - SITE: www.senalba-sc.cjb.net

senalba-sc

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA - SC
Filiado à CNT - Central Nacional dos Trabalhadores

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 26A Rub.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
(2004 – 2005)

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 77.910-255/0001-16, com sede em Florianópolis - SC, à rua Tenente Silveira, 200, Edifício Atlas, 3° andar, sala 306, nesta capital, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA**, CPF nº 029.850.989-07 e de outro lado as **ASSOCIAÇÕES DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE's** de Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Água Doce, Águas Mornas, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitápolis, Apiúna, Araguari, Araranguá, Armazém, Arroio Trinta, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Barra Caibi, Barra Velha, Benedito Novo, Biguaçú, Blumenau, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Braço do Norte, Brusque, Caçador, Camboriu, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Canelinha, Canoinhas, Capinzal, Capivari de Baixo, Catanduva, Celso Ramos, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Criciúma, Curitibanos, Cunha Porá, Descanso, Faxinal dos Guedes, Florianópolis, Forquilhinha, Fraiburgo, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Gov. Celso Ramos, Grão Para, Gravatal, Guabiruba, Guaraciaba, Guaramirim, Guaruja do Sul, Içara, Imaruim, Imbituba, Imbuia, Indaial, Ipira, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irineópolis, Ita, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Ituporanga, Jabora, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Lages, Laguna, Lauro Muller, Lebon Régis, Lindoia do Sul, Mafra, Major Vieira, Maravilha, Massaranduba, Meleiros, Modelo, Mondai, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Navegantes, Nova Trento, Nova Veneza, Orleans, Otacílio Costa, Ouro Verde, Palhoça, Palma Sola, Palmitos, Papanduva, Paulo Lopes, Penha, Piçarras, Pinhalzinho, Pomerode, Ponte Serrada, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Getúlio, Quilombo, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Sul, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Rodeio, Romelândia, Salete, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bonifácio, São Carlos, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Oeste, São João do Sul, São Joaquim, São José, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço D'Oeste, São Ludgero, São Miguel do Oeste, São Martinho, Seara, Siderópolis, Sombrio, Taio, Tangará, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Treze de Maio, Trombudo Central,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 21
Rub.

RUA TENENTE SILVEIRA, 200
EDIFÍCIO ATLAS - 3º ANDAR - SALA 308
FONE/FAX: (0xx) 48 222-9261 - FLORIANÓPOLIS / SC - 88010-300
CÓDIGO: 010.185.01730-1 - CNPJ: 77.910.255/0001-16
E-MAIL: senalba@portal.com.br - SITE: www.senalba-sc.clb.net

senalba-sc

Sindicato das Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA - SC
Filiado à CNT - Central Nacional dos Trabalhadores

Tubarão, Turvo, Urubici, Urupema, Urussanga, Vargem, Vidal Ramos, Videira, Xanxerê, Xaxim, Witmarsun, **AMA** de Joinville, **APAS** de Joaçaba, **ISPERE – Instituto Pedagógico de Reabilitação - Joinville** e **APADAF** de Porto União, conforme relação nominada que passa a integrar o presente, neste ato representado pelo Presidente da **FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES (APAE's) DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 95.815.635/0001-53, representada por seu Presidente Sr. **JAIRO DOS PASSOS CASCAES**, CPF nº 68.818.409-34, com anuência do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO - SC**, CNPJ nº 85.210.037/0001-05, pelo seu Presidente Sr **CÉSAR MURILO BARBI**, CPF nº 008.155.359-53, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das APAE's e demais entidades integrantes do Acordo serão reajustados em 1º de outubro de 2004, mediante aplicação de 5,95 (cinco virgula noventa e cinco por cento), permitida a compensação de aumentos legais ou espontâneos concedidos no mesmo período, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Cláusula Segunda - TRIÊNIO

Fica mantido o triênio aos empregados que completarem 03 (três) anos consecutivos nas APAE's e de mais Entidades integrantes deste Acordo, num percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre a remuneração do empregado, retroagindo a contagem de tempo à data de admissão.

Cláusula Terceira - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º)

As APAE's e demais integrantes deste Acordo, anteciparão a primeira parcela da Gratificação Natalina (13º) por ocasião das férias do empregado, por opção deste, quando da escala de férias.

Cláusula Quarta - ABONO DE FALTA À EMPREGADA

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, abonarão a falta da empregada, no caso de consulta médica a filho de até 14 anos de idade ou inválido, sem limite de idade, mediante comprovação médica.

Cláusula Quinta - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, fornecerão ao seu empregado a segunda via do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 27 Rub.

RUA TENENTE SILVEIRA, 200
EDIFÍCIO ATLAS - 3º ANDAR - SALA 306
FONE/FAX: (0xx) 48 222-9291 - FLORIANÓPOLIS / SC - 88010 30
CÓDIGO: 010.185.01730-1 - CNPJ: 77.910.255/0001-16
E-MAIL: senalba@portal.com.br - SITE: www.senalba-sc.cjb.net

senalba-sc

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA - SC
Filiado à CNT Central Nacional dos Trabalhadores

Cláusula Sexta - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, ficam obrigadas a promover a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, do salário correspondente à função ou cargo efetivamente exercido, com a devida equiparação salarial.

Cláusula Sétima - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE OU VESTIBULANDO

Mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares e vestibulandos, nos dias de provas obrigatórias, práticas ou teóricas, desde que coincidentes com o horário de trabalho e comprovadas as suas realizações, bem como no estágio obrigatório.

Cláusula Oitava - RECIBO DE PAGAMENTO

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções havidas.

Cláusula Nona - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O empregado que for demitido e que, no curso do aviso prévio, desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

Cláusula Décima - QUADRO DE AVISOS

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, permitirão a colocação no Quadro de Avisos, de editais, avisos e notícias sindicais.

Cláusula Décima Primeira - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência fica suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

Cláusula Décima Segunda - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Cláusula Décima Terceira - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, deverão enviar ao Sindicato a relação dos empregados abrangidos pela Contribuição Sindical Assistencial, com os respectivos dados de cada empregado (nome, data de admissão, valor do salário, valor do recolhimento) até 30 (trinta) dias após o recolhimento.

Cláusula Décima Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As APAE's e demais entidades integrantes do presente acordo, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados sindicalizados a importância de 3% (três por cento) do salário nominal destes, no mês de julho de 2005, recolhendo aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) de agosto de 2005, mediante Guia de Contribuição Assistencial fornecida pelo SENALBA-SC, na conformidade do Artigo 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 20
Rub.

RUA TENENTE SILVEIRA, 200
EDIFÍCIO ATLAS - 3º ANDAR - SALA 306
FONE/FAX: (0xx) 48 223 0301 FLORIANÓPOLIS / SC - 88010-300
CÓDIGO: 010.185.01730-1 - CNPJ: 77.910.265/0001-16
E-MAIL: senalba@portal.com.br - SITE: www.senalba-sc.org.net

senalba-sc

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA - SC
Filiado à CNT - Central Nacional dos Trabalhadores

Parágrafo Único - As Entidades se obrigam a promover o recolhimento das quantias ainda que não descontadas do empregado, no prazo supra mencionado no "caput".

Cláusula Décima Quinta – EXCLUSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As APAE's, e demais entidades acordantes, ficam excluídas da Convenção Coletiva de Trabalho relativa a data base de outubro de 2004.

Cláusula Décima Sexta - PENALIDADE

Fica estabelecida multa de 1% (um por cento) do salário mínimo pelo descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo a mesma em favor da parte prejudicada.

Cláusula Décima Sétima - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1º de outubro de 2004.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente.

Florianópolis, 19 de outubro de 2004.

JOÃO CARLOS NUNES MOTA
Presidente do SENALBA/SC
CPF nº 029.850.989-07

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Presidente da Federação
Estadual das APAE's de SC
CPF nº 468.818.409-34

CÉSAR MURILO BARBI
Presidente do SECRASO/SC
CPF 008.155.359-53

Testemunhas: _____
Aldo Brito

_____

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro do presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Aditamento/Alterações, constante do processo nº 46224/2004-85
Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o nº 004186
fls. 151 do livro nº 26
Florianópolis, 26/10/2004.

LEI Nº 5.429, de 30 de maio de 1978

Dispõe sobre o exercício da função de Delegado de Polícia de Comarca e de Delegado de Polícia Municipal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os titulares de cargos das Categorias Funcionais de Agente de Polícia, Comissário de Polícia e de Escrivão de Polícia, integrantes do Grupo : Polícia Civil , Subgrupo : Atividades de Nível Médio, podem ser designados para exercer as funções de Delegado de Polícia, em Delegacias de Polícia de Comarca ou em Delegacias Municipais de Polícia, até se preencherem as vagas do quadro de carreira de Delegado de Polícia, constante do anexo III, da Lei nº 5.266, de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - As funções de Delegado de Polícia de que trata o artigo 1º desta Lei são desempenhadas mediante designação do Chefe do Poder Executivo, dispensáveis "ad-nutum".

Art. 3º - Aos ocupantes das funções de Delegado de Polícia de Comarca ou de Delegado Municipal, designados na forma desta Lei, pode ser atribuída a gratificação prevista no artigo 10 da Lei nº 5.266, de 21 de outubro de 1976, calculada sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 4.741, de 30 de junho de 1972.

Florianópolis, 02 de junho de 1978.
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

LEI Nº 5.431, de 30 de maio de 1978.

Declara de utilidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE, com sede e foro na cidade de Joinville.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 02 de junho de 1978.
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Acácio Caribaldi de Paula Ferreira S.Thiago
Ivan Orcste Bonaro
Mário Cesar Moraes
Ary Oliveira
Nicolau Fernando Malburg
Carlos Antônio de Azambuja Lochi
Eduardo Cordeiro dos Santos Neto
Plinio Joselino de Azambuja Bueno
Nilson José Boeing
Salomão Antonio Ribas Junior
João Valvite Paganella

—X—

LEI Nº 5.432, de 30 de maio de 1978.

Declara de utilidade pública.

COMISSÃO DE FINANÇAS - TRIBUTAÇÃO Fls. 30 Rub.

1 RODRIGO OCTÁVIO LOBO - TABELIÃO
OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO - Oficial Maior
DORALINA RODRIGUES DE CARVALHO - Escrevente
ALICE MARIA VAZ BOUZA E SILVA - Escrevente
CARLA MARIA - Escrevente
ANA MARIA GORETE MACHADO - Escrevente
SIMONE CEREJA FINDER - Escrevente
16 OUT. 2003
1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua 3 de Maio, 31 - Joinville - SC - CEP 89
AUTENTICAÇÃO: A presente fotocópia foi extraída do original apresentado neste Cartório. Dou fé.
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Ana Maria Machado
SAIS 32753
1 RODRIGO OCTÁVIO LOBO - TABELIÃO
OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO - Oficial Maior
DORALINA RODRIGUES DE CARVALHO - Escrevente
ALICE MARIA VAZ BOUZA E SILVA - Escrevente
CARLA MARIA - Escrevente
ANA MARIA GORETE MACHADO - Escrevente
SIMONE CEREJA FINDER - Escrevente
6 SET. 2003
1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua 3 de Maio, 31 - Joinville - SC - CEP 89
AUTENTICAÇÃO: Reprodução fiel do original apresentado neste Cartório. Dou fé.
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls 31
Rub.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1992

Declara as declarações de utilidade pública federal que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, decreta:

Art. 1º *Ficam mantidas as declarações de utilidade pública federal*, vigentes nesta data, relativas às entidades relacionadas no Anexo I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos relacionados no Anexo II.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Instituto Jesus (Juiz de Fora - MG) - DCM, 1.327, de 30.8.1962;
Instituto Jesus Eucarístico (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 92.343, de 28.1.1986;
Instituto João Emílio (Juiz de Fora - MG) - Decreto nº 62.670, de 8.5.1968;
Instituto João XXIII (Colatina - ES) - Decreto nº 64.482, de 9.5.1939;
Instituto Joaquim Souza de Oliveira (Santos Dumont - MG) - DCM, 440, de 28.12.1961;
Instituto Joinvilense de Educação e Assistência (Joinville - SC) - Decreto nº 72.454, de 11.7.1973;
Instituto Jundiaiense Luiz Braille de Assistência ao Deficiente da Visão (Jundiaí - SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;
Instituto Lar da Juventude de Assistência e Educação (Itajaí - SC) - Decreto nº 64.379, de 22.4.1969;
Instituto Laura Vicuña (Uruguaiana - RS) - Decreto nº 62.718, de 27.5.1968;
Instituto Leonardo Murialdo (Caxias do Sul - RS) - Decreto nº 60.208, de 13.2.1967;
Instituto Londrinense de Educação de Surdos - ILES (Londrina - PR) - Decreto nº 85.602, de [illegible] 1970;
[illegible] Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais - ILECE (Londrina - PR) - Decreto nº [illegible] 2, de 23.5.1977;
Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos - ILINTC (Londrina - PR) - Decreto nº 91.[illegible] de 12.3.1985;
Instituto Lowtrail Fonseca (Aracaju - SE) - Decreto nº 82.474, de 23.10.1978;
Instituto Mackenzie (São Paulo - SP) - Decreto nº 86.668, de 30.11.1981;
Instituto Madre Mazzarello (São Paulo - SP) - Decreto nº 66.306, de 10.3.1970;
Instituto Madre Savina Petrilli (Itapetininga - BA) - Decreto nº 64.432, de 30.4.1969;
Instituto Maria (Juiz de Fora - MG) - Decreto nº 56.482, de 18.6.1965;
Instituto Maria Auxiliadora (Vila Aragusia - MT) - Decreto nº 67.343, de 5.10.1870;
Instituto Maria Auxiliadora (Barretos - SP) - Decreto nº 57.475, de 20.12.1965;
Instituto Maria Auxiliadora (Goiânia - GO) - Decreto nº 67.382, de 15.10.1970;
Instituto Maria Auxiliadora (Natal - RN) - Decreto nº 67.061, de 29.3.1982;
Instituto Maria Auxiliadora (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 73.101, de 7.11.1973;
Instituto Maria Auxiliadora (Porto Velho - RO) - Decreto nº 86.238, de 30.7.1981;
Instituto Maria Auxiliadora (Rio do Sul - SC) - Decreto nº 70.360, de 17.3.1972;
Instituto Maria Imaculada (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 66.266, de 26.2.1970;
Instituto Maria Imaculada (São Paulo - SP) - Decreto nº 66.760, de 19.6.1970;
Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP (Recife - PE) - Decreto nº 86.238, de 30.7.1981;
Instituto Mauá de Tecnologia (São Paulo - SP) - Decreto nº 56.821, de 20.9.1965;
Instituto Medalha Milagrosa (Salvador - BA) - Decreto nº 66.836, de 3.7.1970;
Instituto Médico Pedagógico Paulista (São Paulo - SP) - Decreto nº 21.300, de 18.4.1932;
Instituto Médico Psico Pedagógico - IMEPP (Juiz de Fora - MG) - Decreto nº 90.935, de 11.2.1985;
Instituto Meninos de São Judas Tadeu (São Paulo - SP) - Decreto nº 67.218, de 18.9.1970;
Instituto Metodista Bennett (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 91.412, de 9.7.1985;
Instituto Metodista Centenário - IMC (Santa Maria - RS) - Decreto nº 91.727, de 1.10.1985;
Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 85.896, de 13.4.1981;
Instituto Metodista de Ensino Superior (São Bernardo do Campo - SP) - Decreto nº 85.752, de 24.2.1981;
Instituto Missionário São José (Campo Grande - MS) - Decreto nº 92.343, de 28.1.1986;
Instituto Neo-Pitagórico (Curitiba - PR) - Decreto nº 23.091, de 19.5.1947;
Instituto Profissional de Trabalho, Educação e Cultura - INTEC (Araçatuba - SP) - Decreto nº 82.474, de 23.10.1978;
[illegible] Nossa Senhora Auxiliadora (Araras - SP) - Decreto nº 70.266, de 8.3.1972;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Batatais - CE) - Decreto nº 66.307, de 10.3.1970;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Cambé - PR) - Decreto nº 87.061, de 29.3.1982;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Cametá - PA) - Decreto nº 86.238, de 30.7.1981;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 60.864, de 18.6.1967;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (São Paulo - SP) - Decreto nº 54.092, de 4.8.1964;
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora de São Luiz Gonzaga (São Luiz Gonzaga - RS) - Decreto nº 2.646, de 15.5.1912;
Instituto Nossa Senhora da Assunção (Rio Claro - SP) - Decreto nº 70.041, de 24.1.1972;
Instituto Nossa Senhora da Gloria (Macaé - RJ) - Decreto nº 62.249, de 9.2.1968;
Instituto Nossa Senhora da Piedade (Ilhéus - BA) - Decreto nº 73.804, de 12.3.1974;
Instituto Nossa Senhora de Fátima (Guaratinguetá - SP) - Decreto nº 89.986, de 24.7.1984;
Instituto Nossa Senhora de Lourdes (Arraias - GO) - Decreto nº 70.881, de 27.7.1972;
Instituto Nossa Senhora de Lourdes (Gravatá - PE) - Decreto nº 91.412, de 9.7.1985;
Instituto Nossa Senhora de Lourdes (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 68.987, de 28.7.1971;
Instituto Nossa Senhora do Carmo (Anápolis - GO) - Decreto nº 86.174, de 2.7.1981;
Instituto Nossa Senhora do Carmo (Barretos - MG) - Decreto nº 73.344, de 20.12.1973;
Instituto Nossa Senhora do Carmo (Brasília - DF) - Decreto nº 72.631, de 16.8.1973;
Instituto Nossa Senhora do Carmo (Guaratinguetá - SP) - Decreto nº 54.644, de 29.10.1964;
Instituto Nossa Senhora do Rosário (Vela Grande - MG) - Decreto nº 71.038, de 29.8.1972;
Instituto Nossa Senhora Imaculada de Ibipora (Ibiporã - PR) - Decreto nº 72.820, de 21.9.1973;
Instituto Padre Leonardo Carneiro (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 71.846, de 16.2.1973;
Instituto Padre Machado (Belo Horizonte - MG) - Decreto nº 60.798, de 1.8.1967;
Instituto Padre Passarino (Rio dos Cedros - SC) - Decreto nº 72.454, de 11.7.1973;
Instituto Paissandu (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 73.101, de 7.11.1973;
Instituto Palmira Vieira da Silva (São Gabriel - RS) - Decreto nº 93.539, de 6.11.1986;
Instituto Paranaense de Cegos (Curitiba - PR) - Decreto nº 42.746, de 4.12.1957;
Instituto Paroquial de Assistência Social - IPAS (Abaeté - MG) - Decreto nº 72.941, de 17.10.1973;
Instituto Paulista de Consubsidade (São Paulo - SP) - Decreto nº 20.593, de 3.11.1931;
Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Nefrologia e Hipertensão - IPEPENHI (São Paulo - SP) - Decreto nº 95.963, de 26.4.1988;
Instituto Paulista de Pesquisas sobre o Câncer (São Paulo - SP) - Decreto nº 31.950, de 18.12.1952;
Instituto Paulista de Promoção Humana - IPPH (Lins - SP) - Decreto nº 91.727, de 1.10.1985;
Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE (Joinville - SC) - Decreto nº 90.935, de [illegible] 1985;
Instituto Pedagógico Salesiano São Vicente (Campo Grande - MS) - Decreto nº 66.515, de 30.4.1970;
Instituto Pedagógico Social Tabor (Santa Maria - RS) - Decreto nº 70.802, de 5.7.1972;
Instituto Pereira Filho (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 32.486, de 22.2.1953;
Instituto Pinheiro Machado (Novo Hamburgo - SP) - Decreto nº 72.220, de 11.5.1973;
Instituto Pio XII (Quatro Barras - PR) - Decreto nº 91.231, de 13.6.1985;
Instituto Popular de Assistência Social - IPAS (Nova Grussai - PR) - Decreto nº 58.311, de 2.5.1966;
Instituto Porto Alegre (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 86.174, de 2.7.1981;
Instituto Profissional de Reabilitação Social Prisciro de Agosse (Varjem Limpa - SP) - Decreto nº 15, de 23.10.1969;
Instituto Profissional Dom Orione (Juiz de Fora - MG) - Decreto nº 72.631, de 16.8.1973;
Instituto Profissional Laura Vicunha (Campos - RJ) - Decreto nº 62.377, de 11.3.1968;
Instituto Profissional Maria Auxiliadora (Recife - PE) - Decreto nº 91.412, de 9.7.1985;
Instituto Profissional São José (Campos - RJ) - Decreto nº 71.619, de 26.12.1972;
Instituto Rural Metodista de Alegrete - IRMA (Alegrete - RS) - Decreto nº 82.474, de 23.10.1978;
Instituto Sagrada Família (Belo Horizonte - MG) - Decreto nº 67.393, de 16.10.1970;
Instituto Sagrada Família (Natal - RN) - Decreto nº 86.871, de 25.1.1982;
Instituto Sagrado Coração de Jesus (Conceição - MG) - Decreto nº 66.713, de 17.2.1970;
Instituto Salesiano Anchieta (Cachoeiro de Itapemirim - ES) - Decreto nº 63.630, de 14.11.1968;
Instituto Salesiano de Assistência Educacional (Dourados - MT) - Decreto nº 64.433, de 30.4.1969;
Instituto Salesiano de Assistência Social - ISAS (Curitiba - PR) - Decreto nº 86.431, de 2.10.1981;
Instituto Salesiano Dom Bosco (Americana - SP) - Decreto nº 86.174, de 2.7.1981;
Instituto Salesiano São Francisco (São Paulo - SP) - DCM, 539, de 2.2.1962;
Instituto Santa Lúcia (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 57.250, de 12.11.1965;
Instituto Santa Luzia (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 61.313, de 21.11.1967;
Instituto Santa Lydia (Ribeirão Preto - SP) - Decreto nº 71.846, de 16.2.1973;
Instituto Santa Maria (Cáceres - MT) - Decreto nº 90.935, de 11.2.1985;
Instituto Santa Mônica (Itajubá - MG) - Decreto nº 91.412, de 9.7.1985;
Instituto Santa Olga (São Paulo - SP) - Decreto nº 71.967, de 26.3.1973;
Instituto Santa Teresa (Belo Horizonte - MG) - Decreto nº 70.834, de 20.7.1972;
Instituto Santa Teresa (Lucena - SP) - Decreto nº 72.631, de 16.8.1973;
Instituto Santa Terezinha (São Paulo - SP) - Decreto nº 61.403, de 27.9.1967;
Instituto Santa Terezinha e Escola Normal D. Camilo Faresin (Guiratinga - MT) - Decreto nº 65.716, de 18.11.1969;
Instituto Santa Úrsula (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 64.585, de 27.5.1969;
Instituto Santa Ursula (São Paulo - SP) - Decreto nº 61.294, de 6.9.1967;
Instituto Santanense de Ensino Superior (São Paulo - SP) - Decreto nº 86.668, de 30.11.1981;
Instituto Santo Amaro (Carmelo - MG) - Decreto nº 70.904, de 31.7.1972;
Instituto Santo Antônio (Paraibuna - SP) - Decreto nº 66.622, de 17.5.1971;
Instituto Santo Antônio (São Paulo - SP) - Decreto nº 97.069, de 18.11.1988;
Instituto São Benedito (Pelotas - RS) - Decreto nº 94.083, de 10.3.1987;
Instituto São João Batista (Belo Horizonte - MG) - Decreto nº 55.906, de 20.4.1965;
Instituto São Joaquim (Conceição do Mato Dentro - MG) - Decreto nº 68.033, de 6.1.1971;
Instituto São José (Santa Maria - RS) - Decreto nº 82.474, de 23.10.1978;
Instituto São José (São José dos Campos - SP) - Decreto nº 62.467, de 26.3.1968;
Instituto São José de Educação e Instrução (Campinas - SP) - Decreto nº 66.344, de 20.2.1970;
Instituto São José de Muricizal (Maranguape - CE) - Decreto nº 89.057, de 24.11.1983;
Instituto São Pedro de Educação e Assistência (Bagé - RS) - Decreto nº 57.855, de 24.2.1966;
Instituto São Pio X (Siderópolis - SC) - Decreto nº 32.907, de 22.11.1963;
Instituto São Rafael (Taubaté - SP) - Decreto nº 96.143, de 8.6.1988;
Instituto São Vicente de Paulo (Cássia - MG) - Decreto nº 90.364, de 27.11.1984;
Instituto São Vicente de Paulo (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 70.439, de 19.4.1972;
Instituto Severo Kunrads (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 87.121, de 26.4.1982;
Instituto Social da Paróquia dos Remédios (Fortaleza - CE) - Decreto nº 70.810, de 30.1.1972;
Instituto Social das Mediunicina da Paz (Vitória da Conquista - BA) - Decreto nº 91.412, de 9.7.1985;
Instituto Social de Menores (São João de Meriti - RJ) - Decreto nº 85.602, de 30.12.1980;
Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista (Bragança Paulista - SP) - Decreto nº 73.101, de 7.11.1973;
Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo (Londrina - PR) - Decreto nº 71.846, de 16.2.1973;
Instituto Social P. Berthier (Passo Fundo - RS) - Decreto nº 91.964, de 12.11.1985;
Instituto Social Paulista de Assistência e Educação (São Paulo - SP) - Decreto nº 59.571, de 17.11.1966;
Instituto Social Santo Antônio (São José do Rio Preto - SP) - Decreto nº 90.935, de 11.2.1985;
Instituto Sul Brasileiro da Família - ISBRAF (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 94.364, de 22.5.1987;
Instituto Superior de Comunicação Publicitária (São Paulo - SP) - Decreto nº 86.668, de 30.11.1981;
Instituto Superior de Educação Santa Cecília (Santos - SP) - Decreto nº 86.668, de 30.11.1981;
Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 86.238, de 30.7.1981;
Instituto Theodoro Kaustsone (São Paulo - SP) - Decreto nº 66.597, de 20.5.1970;
Instituto União (Uruguaiana - RS) - Decreto nº 68.369, de 23.3.1971;
Instituto Vicente Maria para o Ensino Profissional de Artes Domésticas (Brasília - DF) - Decreto nº 62.678, de 10.5.1968;
Instituto Waldemar Falcão (Arneiú - CE) - Decreto nº 61.799, de 24.6.1971;
Institutos Paraibanos de Educação - IPE (João Pessoa - PB) - Decreto nº 87.122, de 26.4.1982;
Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo (São Manuel - SP) - Decreto nº 73.649, de 14.2.1974;
Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus (São Sebastião - SP) - Decreto nº 73.649, de 14.2.1974;
Irmandade da Santa Casa de Andradina (Andradina - SP) - Decreto nº 69.206, de 15.9.1971;
Irmandade da Santa Casa de Angatuba (Angatuba - SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;
Irmandade da Santa Casa de Arapongas (Arapongas - PR) - Decreto nº 73.101, de 7.11.1973;
Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete (Alegrete - RS) - Decreto nº 72.334, de 5.6.1973;
Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (São Gabriel - RS) - Decreto nº 51.713, de 13.2.1963;
Irmandade da Santa Casa de Ipauçu (Ipauçu - SP) - Decreto nº 71.307, de 3.11.1972;
Irmandade da Santa Casa de Londrina (Londrina - PR) - Decreto nº 54.961, de 10.11.1964;
Irmandade da Santa Casa de Macaubas (Macaúba - SP) - Decreto nº 86.174, de 2.7.1981;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (Antônio Grande - RS) - Decreto nº 67.441, de 20.10.1970;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (Curitiba - PR) - Decreto nº 73.481, de 16.1.1974;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Macaé (Macaé - AL) - Decreto nº 51.712, de 13.2.1963;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Nazaré (Nazaré - BA) - Decreto nº 61.205, de 13.12.1966;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Santo Antônio de Jesus (Santo Antônio de Jesus - BA) - Decreto nº 94.055, de 24.2.1987;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de São Félix (São Félix - BA) - Decreto nº 93.081, de 7.8.1986;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Vassouras (Vassouras - RJ) - DCM, 1.999, de 11.1.1963;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina (Adamantina - SP) - Decreto nº 55.542, de 19.4.1965;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí (Aguaí - SP) - Decreto nº 94.033, de 24.2.1987;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Alpinópolis (Alpinópolis - MG) - Decreto nº 85.896, de 13.4.1981;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Andradina (Andradina - MG) - Decreto nº 93.081, de 7.8.1986;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (Araraquara - SP) - Decreto nº 63.044, de 29.8.1969;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Barirí (Barirí - SP) - Decreto nº 93.081, de 7.8.1986;
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia (Cafelândia - SP) - Decreto nº 70.032, de [illegible] 1972;

ISPERE - INSTITUTO PEDAGÓGICO DE REABILITAÇÃO INFANTIL

ALAMEDA BRÜSTLEIN, 66 — TELEFONE 22-6561 — 89200 JOINVILLE - SC

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 1.374 DE 11-12-74

FUNDADO EM 16-12-71
C.G.C. 82.603.614/0001-22

REGISTRADO NO C N S S SOB N.º 217.229/75

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 32
Rub.

JORNAL DE JOINVILLE NOTÍCIAS

DIÁRIOS ASSOCIADOS - FUNDADOR: ASSIS CHATEAUBRIAND

JOINVILLE, 13 DE DEZEMBRO DE 1974 — ANO LVI — 26.82

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua 9 de Maio, 31 - Joinville - SC - Cx. P. 3
AUTENTICAÇÃO: Reprodução fiel do original apresentado neste Cartório. Dou fé.
28 SET 2003
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANJ 13293

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

LEI N.º 1.374

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil ISPERE.

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º — Fica reconhecido de utilidade Pública Municipal, nos termos da Lei nº 1.086, de 19 de outubro de 1970, o Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil — ISPERE, sediado à Alameda Brüstlein, nº 66, nesta cidade.

Art. 2º — A entidade ficam asseguradas os benefícios da Lei nº 1.110, de 14 de maio de 1971.

Art. 3º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joinville, 11 de dezembro de 1974.

Pedro Ivo Figueiredo de Campos
Prefeito Municipal

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua 9 de Maio, 31 - Joinville - SC - Cx. P. 3
AUTENTICAÇÃO: Reprodução fiel do original apresentado neste Cartório. Dou fé.
28 SET 2003
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANJ 13294

98.695

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 33 Rub.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATESTADO DE REGISTRO

ATESTAMOS, de acordo com o Art. 8º da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que o(a) INSTITUTO PEDAGÓGICO DE REABILITAÇÃO INFANTIL -ISPERE CGC nº 82.603.614/0001-22 sediado(a) JOINVILLE Estado SANTA CATARINA acha-se REGISTRADO(A) neste Conselho, conforme Processo nº 217.229/75 deferido em Sessão realizada no dia 21 / 08 / 75.

Brasília, CNAS, 03 de Setembro de 19 94

M. Cristina Neuenschwander L. de Morais
Secretária Executiva-CNAS/MBES

Marlova Jovchelovitch
Presidente do CNAS

AVERBAÇÕES:
Processo nº 28995.000326/94-81, DEF. 12.08,94
Recadastrado pela Resolução nº 60, D.O.U. de 17.08.94.SSSS
SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - CTQ
COORDENAÇÃO DE JUSTIÇA, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Instituição **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE REABILITAÇÃO INFANTIL,** declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto de 11 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 12/02/1985, **CNPJ nº 82.603.614/0001-22,** por ter tido aprovado o relatório e o demonstrativo de receita e despesa referente ao ano de 2004, exigido pelo art. 4° da Lei nº 91/35 e o art. 5° do Decreto nº 50.517/61, faz jus a **manutenção do título de Utilidade Pública Federal.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Secretaria Nacional de Justiça

Esta certidão terá validade até 30 de abril de 2006.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Bruno Gomes Faria
Chefe de Divisão

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 35 Rub.

Gabinete da Primeira Secretaria
Ofício DP/ **0868** /2005
Florianópolis, *o 4* de julho de 2005

Ilustríssimo Senhor
PAULO VITÓRIO REGINATO
Presidente do Conselho Administrativo do Instituto
Pedagógico de Reabilitação Infantil
Joinville - SC

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, analisando o Relatório de Atividades do ano de 2004 dessa Entidade enviado a este Parlamento, verificou o cumprimento da determinação normativa advinda da Lei n. 10.436, de 1997, que "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual".

Portanto, em face dos elementos colocados, resta evidente o exercício de atividade relevante à sociedade, condição que justifica o *status* de utilidade pública conferido ao Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil, de Joinville.

Atenciosamente,

Deputado LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
Primeiro Secretário

Gc. af secretaria OFC 44-05

Diretoria de Expediente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 36 Rub.

NOTA TÉCNICA N º 009/2005

ASSUNTO : Elaboração de Emenda ao Projeto de Lei de origem governamental que majora em 1% a verba do FUNDOSOCIAL para as APAEs para que sejam beneficiadas as entidades congêneres que prestam serviços para pessoas com deficiência.

INTERESSADO: Deputado Nilson Gonçalves

O Chefe de Gabinete do Deputado Nilson Gonçalves, Senhor Vinícius Hamaguchi, encaminha a esta Assessoria e Consultoria Parlamentar o Ofício nº 410/05, de 20 de outubro de 2005, solicitando elaboração de Emenda ao Projeto de Lei 422/05, de origem governamental, que altera a Lei do FUNDOSOCIAL.

A proposta de alteração da Lei nº 13.334/2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, tem como objetivo majorar o limite de contribuição do ICMS, a ser compensado em conta gráfica, de 5 % para 6%, destinando 1% dos recursos arrecadados para as APAEs – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, situadas no Estado catarinense.

Os recursos serão repassados para as APAEs de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

Na Mensagem nº 1097, de 19 de outubro de 2005, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em exercício, Deputado Júlio Garcia, assevera que: "***O aumento de 1% proposto no índice será destinado exclusivamente para atender a educação especial, promovida pelas ações desenvolvidas através das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina***." (grifo acrescentado)

E continua, o Governador em exercício: "O trabalho desenvolvido pelas APAEs de Santa Catarina, que atendem cerca de 15.000 alunos matriculados, é de notório reconhecimento do Governo do Estado, bem como de toda a sociedade catarinense."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA E CONSULTORIA PARLAMENTAR

Dessa forma, entendemos que a apresentação de emenda ao referido Projeto de Lei, no sentido de que sejam beneficiadas as entidades congêneres que prestam serviços para pessoas com deficiência, **desvirtuaria o objetivo da proposta original, pois o Parágrafo único do art. 1º é restritivo - aduzindo que a educação especial será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina.**

Florianópolis, em 25 de outubro de 2005

Equipe Econômica

Cecília Biesdorf Thiesen
Coordenadora da ACP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 38 Rub.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina."

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT
Fls. 39
Rub.

II - 1% nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis,

JULIO CESAR GARCIA
Governador do Estado, em exercício

Informações Completas sobre a Tramitação da Proposição

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 40 - Rub.

Projeto Original

Proposição	Projeto de Lei
Número	**PL./0422.8/2005**
Transformação de Proposições	PL./0422.8/2005
Proponente	Executivo
Autor	Governador do Estado
DataEntrada	19/10/2005
Regime	URGÊNCIA
Prazo para Apreciação	03/12/2005
Ementa	Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências. (educação especial - APAEs)

Data	Setor	Ação
PL./0422.8/2005		
• 20/10/2005	Divisão de Expediente	Leitura no Expediente
• 20/10/2005	Divisão de Expediente	Autuado
• 20/10/2005	Divisão de Expediente	À Publicação
• 20/10/2005	Divisão de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
• 20/10/2005	Coordenadoria das Comissões	Recebido
• 20/10/2005	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
• 20/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
• 20/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça	Avocado pelo Presidente da Comissão Dep. Jorginho Mello
• 20/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Jorginho Mello

<< Voltar | Imprimir

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Fls. 41 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

APROVADO por UNANIMIDADE o Parecer

referente ao processo PL./0422.8/2005, formulado pelo(a) Sr(a). Deputado(a) Wilson Vieira Sobrinho, constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 19.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Wilson Vieira	Dep. Wilson Vieira	Dep. Wilson Vieira
Dep. Antônio Carlos Vieira	Dep. Antônio Carlos Vieira	Dep. Antônio Carlos Vieira
Dep. Antônio Ceron	Dep. Antônio Ceron	Dep. Antônio Ceron
Dep. Dionei Walter da Silva	Dep. Dionei Walter da Silva	Dep. Dionei Walter da Silva
Dep. Francisco de Assis Kuster	Dep. Francisco de Assis Kuster	Dep. Francisco de Assis Kuster
Dep. Gelson Merísio	Dep. Gelson Merísio	Dep. Gelson Merísio
Dep. Manoel Mota	Dep. Manoel Mota	Dep. Manoel Mota
Dep. Odete de Jesus	Dep. Odete de Jesus	Dep. Odete de Jesus
Dep. Rogério Mendonça	Dep. Rogério Mendonça	Dep. Rogério Mendonça

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2005.

Presidente da Comissão

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 42
Rub.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Comissão de Finanças e Tributação

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 9 de novembro de 2005, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2005

SILVIO NESTOR DE SOUZA
Secretário Executivo

Fls. 43
Rub.

Ofício nº 217/2005 Salete, 25 de outubro de 2005.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO GARCIA
Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis – SC

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão de 09/11/05
Oficio ao PL 429/05
1º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Requerimento da Vereadora **SOELY DE O. F. BONIN**, aprovado pelos demais Vereadores na Sessão Legislativa do dia 24 de outubro de 2005, enviamos o presente no intuito de contarmos com o empenho de Vossa Excelência, extensivo aos demais nobres Deputados, no sentido de que o Projeto lido em Plenário no dia 19 próximo passado, que prevê o repasse de **1% do Fundo Social as APAES do Estado** seja efetivamente aprovado, com a maior brevidade de tempo possível, fato este que virá em benefício de uma classe efetivamente necessitada e merecedora de todo e qualquer auxílio.
Além do sincero empenho de todos e conseqüente aprovação do Projeto, solicitamos que, tão logo aprovado, sejamos cientificados do fato bem como cópia do Projeto.

Certos de que os nobres Deputados não se furtarão no atendimento deste pleito, reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 09/11/2005
DEP. LICIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

JOÃO TADEU CORREA
Presidente

AO 1º SECRETÁRIO DA MESA
EM 7/11/05
Chefe de Gabinete da Presidência

Comis. de Direitos e Garantias Fundam de Amparo à Família e à Mulher
Fls. 44
Rub.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Comissão de Direitos, Garantias Fundamentais e de Amparo à Família e à Mulher

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, ao Sr. Dep. Ana Paula de Lima, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 16/11/2005, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005

VILSON ELIAS VIEIRA
Secretário Executivo

Comiss. de Direitos e Garantias Fundam de Amparo à Família e à Mulher
Fls. 45
Rub.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Gabinete da Deputada Ana Paula de Souza Lima (PT/SC)
Palácio Barriga-Verde

Florianópolis, 16 de novembro de 2005

Relatório e Voto ao PL./0422.8/005

"Altera a lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências". (educação especial – APAEs)

Autoria: Governador do Estado
Relatoria: Deputada Ana Paula Lima

Relatório:

Trata-se de projeto de lei (Pl 0422.8/2005), de autoria do Governador do Estado em exercício, Deputado Júlio Garcia, que "Altera a lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências". (educação especial – APAEs) que visa, em suma, garantir recursos do fundo social às APAEs de Santa Catarina.

O referido projeto foi lido no expediente da sessão do dia 19 de outubro do corrente, pelo próprio Governador em exercício e contando com a presença de APAEs de diversas regiões de Santa Catarina. Foram unânimes às manifestações dos deputados e das deputadas nesta casa favoráveis à necessidade da aprovação desta matéria.

Apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Jorginho Mello, foi aprovado por unanimidade.

Encaminhado o projeto para análise da Comissão de Finanças e Tributação, seu presidente, deputado Wilson Vieira, avocou para parecer. No trâmite da Comissão foram apresentadas duas emendas ao projeto. A primeira de autoria do deputado Wilson Vieira, acrescentava além das APAEs, "às entidades filantrópicas filiadas a Federação Nacional e Estadual das APAEs", como beneficiárias do projeto de lei, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados. A Segunda emenda, de autoria do deputado Nilson Gonçalves, acrescentava além dos APAEs, " às entidades congêneres" situadas no Estado de Santa Catarina.

Comiss. de Direitos e Garantias Fundam de Amparo à Família e à Mulher
Fls. 46
Rub.

Ambas, as emendas tinham por objetivo atender reivindicações do ISPERE, Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão, filiado à Federação Nacional e Estadual das APAEs, situado em Joinville, cujo documentos encontram-se nos autos.

Após várias análises dos problemas causados ao projeto pelas referidas emendas, optou o seu relator em modificar seu voto, solicitando a aprovação do projeto de lei 0422.8/2005 sem as emendas, mantendo seu texto original.

O parecer do deputado Wilson Vieira, foi aprovado por unanimidade na comissão de Finanças e Tributação. Encaminhado à Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo à Família e à Mulher, como presidente desta comissão avoquei sua relatoria.

É extremamente meritoso a proposição que visa destinar recursos do Fundo Social às APAEs de Santa Catarina. Estas entidades que atendem cerca de 15.000 (quinze mil) catarinenses, "portadores de necessidades especiais", têm buscado com esmero, dedicação e competência melhorar a qualidade de vida de seus educandos. E tem sido exemplo nas ações que visam a inclusão de crianças, adolescentes e jovens junto à sociedade alertando para a necessidade de percebermos às diferenças com normalidade.

Voto:

As APAEs de Santa Catarina, ao longo de sua história, fizeram por merecer o reconhecimento ao seu trabalho pelo governo de Santa Catarina. Diante da inegável contribuição ao povo catarinense e das reais necessidades que estas instituições atravessam, **voto favorável** ao PL/0422.8/2005

Ana Paula Lima
Deputada Estadual

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Florianópolis - SC - CEP 88020-900
Gabinete nº 115 A - Fone (048) 221-2680 - Fax (048) 221-2681
anapaulalima@alesc.sc.gov.br

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão de Direitos, Garantias Fundamentais e de Amparo à Família e à Mulher

Comissão de Direitos e Garantias Fundam de Amparo à Família e à Mulher
Fls. 47
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO

A Comissão de Direitos, Garantias Fundamentais e de Amparo à Família e à Mulher, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

APROVOU por UNANIMIDADE o PARECER referente ao processo PL./0422.8/2005, formulado pelo(a) Sr(a). Deputado(a) Ana Paula Lima, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 46.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Ana Paula de Lima	Dep. Ana Paula de Lima	Dep. Ana Paula de Lima
Dep. Cesar Souza	Dep. Cesar Souza	Dep. Cesar Souza
Dep. Francisco de Assis	Dep. Francisco de Assis	Dep. Francisco de Assis
Dep. Francisco de Assis Kuster	Dep. Francisco de Assis Kuster	Dep. Francisco de Assis Kuster
Dep. Odete de Jesus	Dep. Odete de Jesus	Dep. Odete de Jesus
Dep. Reno Caramori	Dep. Reno Caramori	Dep. Reno Caramori
Dep. Simone Schramm	Dep. Simone Schramm	Dep. Simone Schramm

Sala da Comissão, 16 de Novembro de 2005.

Presidente da Comissão

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Comis. de Direitos e Garantias Fundam de Amparo à Família e à Mulher
Fls. 48
Rub.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Comissão de Direitos, Garantias Fundamentais e de Amparo à Família e à Mulher

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Direitos, Garantias Fundamentais e de Amparo à Família e à Mulher, em sua reunião de 16 de novembro de 2005, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0422.8/2005, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2005

VILSON ELIAS VIEIRA
Secretário Executivo

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 49
Rub.

Projeto de Lei n.: 0422 / 2005

Procedência: Governamental

PAUTA
SESSÃO de 01 / 12 / 05

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO 01 / 12 / 05

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 06 / 12 / 05

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 06 / 12 / 05
À Comissão de Redação de Leis
1º SECRETÁRIO

Aprovada a Redação Final
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 06 / 12 / 05
1º SECRETÁRIO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE Fls. 50 Rub.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0422/05

Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que "Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei n. 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 51
Rub.

II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
À Publicação
Em 07/12/05

RESPONSÁVEL

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 52
Rub.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0422/05

Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que "Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei n. 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 53
Rub.

II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia
Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira
1º Secretário

Deputado Cel. Pedro Baldissera
2º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub.

LEI Nº 13.633, de 20 de dezembro de 2005

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que "Institui o FUNDOSOCIAL destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo e educação especial.

Parágrafo único. A educação especial de que trata o *caput* será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 55
Rub.

I - 5% (cinco por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nos setores da cultura, esporte e turismo; e

II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado